

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO – SP.

Pregão Eletrônico nº 34/2025

Processo Administrativo nº 01/2025

VIRT PROVEDORES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 08.299.579/0001-47, com sede na Avenida Doutor Fernando Arens Junior, nº 521, Piso Superior, Bairro Centro, Município de Artur Nogueira/SP, CEP 13.160-156, por seus representantes legais, vem, dentro do prazo legal, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que manteve sua classificação em segundo lugar**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE:

O presente recurso é interposto no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 01/2025**, instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de acesso à internet por meio de fibra óptica e IP dedicado, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

A **VIRT PROVEDORES LTDA.**, ora Recorrente, insurge-se contra irregularidades ocorridas na fase competitiva do certame, as quais comprometeram a regularidade da sessão pública e a estrita observância da legislação aplicável, notadamente: **(i)** a frustração do direito de preferência legal assegurado às Empresas de Pequeno Porte, em razão de falha operacional do sistema eletrônico da plataforma BLL; e **(ii)** a manutenção de proposta apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, sem a devida verificação de sua efetiva viabilidade econômica.

Durante a sessão pública realizada em **17/12/2025**, após a regular participação das licitantes na etapa competitiva, foram registrados, dentre outros, o lance da Recorrente no valor de **R\$ 14.399,00** e o lance da licitante **ASERNET TELECOM**, no valor de **R\$ 14.200,00**, posteriormente

ajustado para **R\$ 14.196,00**. Encerrada a fase de lances, a Recorrente foi classificada em segundo lugar, com diferença inferior a **5%** em relação à proposta provisoriamente vencedora, circunstância que caracteriza, de forma objetiva, o **empate ficto** previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Na sequência imediata do encerramento dos lances, o próprio sistema eletrônico da plataforma BLL **reconheceu expressamente** o direito da Recorrente ao desempate, conforme registrado no histórico cronológico do certame. Às **14h47min17s**, foi lançada notificação automática informando que o "Participante 418 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006", bem como o evento específico de "DESEMPATE", evidenciando o preenchimento de todos os pressupostos legais e editalícios para o exercício do benefício.

Todavia, não obstante o reconhecimento formal do direito, a Recorrente foi **impedida de exercê-lo**, em razão de falha operacional da plataforma eletrônica. Conforme demonstram os registros e prints anexos (DOC. 01), tanto o envio de mensagens pelo chat do lote, meio oficial de comunicação com o pregoeiro, quanto a tentativa de apresentação do lance de desempate restaram inviabilizados, com retorno de mensagem de erro pelo sistema.

Ressalte-se que a Recorrente **não permaneceu inerte**, tampouco renunciou ao direito de preferência. Houve tentativa imediata, concreta e comprovada de atuação, frustrada exclusivamente por defeito técnico do sistema, fato alheio à sua vontade. Superado o momento crítico da sessão, o próprio sistema permitiu a manifestação de intenção de recurso, registrada tempestivamente pela Recorrente, o que reforça a regularidade de sua conduta e a natureza exclusivamente sistêmica do vício ocorrido.

Paralelamente, verifica-se que a proposta mantida como vencedora demanda **verificação quanto à sua compatibilidade com os custos inerentes às exigências técnicas do objeto**, sobretudo quando confrontada com parâmetros reais de mercado, circunstância que recomenda cautela adicional por parte da Administração, a fim de resguardar o interesse público e a adequada execução contratual.

Diante desse contexto fático, devidamente demonstrado por registros oficiais do sistema, resta evidenciado que a frustração do direito de preferência da Recorrente decorreu de falha operacional da plataforma eletrônica, comprometendo a regularidade do certame e impondo a necessária revisão dos atos praticados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

II – DO MÉRITO:

II.1 – DO ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE COMO EPP E DA FRUSTRAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA LEGAL:

A Recorrente é **Empresa de Pequeno Porte – EPP**, regularmente enquadrada nos termos do **artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006**, conforme documentação acostada aos autos (**DOC. 02**), condição **declarada, reconhecida e validada no âmbito do certame**, inclusive pelo próprio sistema eletrônico da plataforma BLL.

Dispõe o referido dispositivo legal, **em sua literalidade: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte: (...) II – empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) b) aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.”**

O regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 confere às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte **tratamento diferenciado e favorecido nas contratações públicas**, como verdadeira **política pública de fomento**, voltada à correção de desigualdades estruturais no acesso ao mercado estatal.

Dentre os instrumentos centrais desse regime destaca-se o **direito de preferência em hipóteses de empate ficto**, expressamente previsto nos **artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**, cujo teor literal é o seguinte:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

“§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por

cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

*“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.”*

No caso concreto, a diferença entre a proposta apresentada pela Recorrente e a da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar foi de **apenas 1,4%**, enquadrando-se **perfeitamente** no conceito legal de empate ficto.

Tal circunstância foi, inclusive, **automaticamente reconhecida pelo próprio sistema eletrônico**, que habilitou a Recorrente ao exercício do direito de preferência, em estrita observância à legislação aplicável.

Ocorre que, **apesar do reconhecimento formal do direito**, a Recorrente foi **indevidamente impedida de exercê-lo**, em razão de **falha operacional da plataforma BLL**, que inviabilizou tanto o envio do lance de desempate quanto qualquer forma de comunicação com o pregoeiro durante o período destinado à prática do ato.

Registre-se que **não houve renúncia, desinteresse ou inércia da Recorrente**. A frustração do direito decorreu **exclusivamente de fator técnico alheio à sua vontade**, circunstância que **não pode ser imputada ao licitante**, sob pena de grave violação ao princípio da legalidade.

A própria Lei nº 14.133/2021 reforça a obrigatoriedade de observância do regime favorecido às ME/EPP ao dispor, no **artigo 60, § 2º**, de forma expressa, que os critérios gerais de desempate **não afastam** o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006:

*“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
I – disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes;
III – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;*

IV – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade.
§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o **direito de preferência das ME/EPP possui caráter vinculante**, não podendo ser afastado por falhas procedimentais ou operacionais.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.251/2017 – Plenário**, ao examinar a aplicação do art. 44 da LC nº 123/2006, reconheceu que a aferição do empate e o exercício do direito de preferência **devem ser assegurados de forma efetiva**, sob pena de nulidade do certame.

Além disso, o TCU tem reiteradamente consignado que **a utilização de critérios de desempate ou a consolidação do resultado do certame sem a observância das regras legais específicas configura violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica**, conforme se extrai, por analogia, do **Acórdão nº 723/2024 – Plenário**.

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que o regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 **não possui natureza facultativa**, mas sim **impositiva**.

Nesse sentido, leciona **Marçal Justen Filho**¹ que: *“O regime jurídico diferenciado instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 possui caráter vinculante, impondo à Administração pública o dever de assegurar, de modo efetivo, o exercício do direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com esse regime.”*

Dessa forma, a manutenção do resultado do certame **sem oportunizar o regular exercício do direito de preferência da Recorrente**, em razão de falha sistêmica imputável exclusivamente à plataforma eletrônica, configura **violação direta** aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao regime jurídico das contratações públicas**.

Tal vício é **suficiente, por si só**, para justificar a **anulação dos atos subsequentes à fase em que deveria ter sido assegurado o benefício legal**, com o conseqüente retorno do procedimento ao momento oportuno para o exercício do direito de preferência pela Recorrente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

I.2 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXECUTABILIDADE DA PROPOSTA DA PRIMEIRA COLOCADA

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou lance significativamente inferior aos valores praticados no mercado e às demais propostas ofertadas no certame, circunstância que, por si só, não implica imediata desclassificação, mas impõe o dever de demonstrar a plena exequibilidade da proposta apresentada.

Com efeito, ao formular lance em patamar reduzido, a licitante assume o ônus de comprovar que dispõe de condições técnicas, operacionais e econômicas suficientes para executar integralmente o objeto contratado, sem prejuízo da qualidade, da continuidade do serviço e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível que a Administração promova a devida verificação da viabilidade da proposta, por meio de diligência específica, a fim de assegurar que o valor ofertado é compatível com os custos envolvidos na execução do objeto, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal providência não configura inovação ou favorecimento indevido, mas medida de cautela necessária para resguardar o interesse público e evitar a futura inexecução contratual, sobretudo em se tratando de serviço essencial, contínuo e tecnicamente especializado.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que o presente **Recurso Administrativo seja conhecido e provido**, para que a Administração adote as seguintes providências:

a) Seja reconhecida a nulidade dos atos praticados a partir do encerramento da fase de lances, em razão da frustração do direito de preferência legal assegurado às Empresas de Pequeno Porte, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, decorrente de falha operacional do sistema eletrônico da plataforma BLL, com a consequente **reabertura da fase destinada ao exercício do desempate**, oportunizando-se à Recorrente a apresentação de proposta nos termos da lei;

b) Caso não seja esse o entendimento, **seja determinada a instauração de diligência específica** para que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar **comprove, de forma**

objetiva e documentada, a plena executabilidade de sua proposta, demonstrando a compatibilidade do valor ofertado com os custos técnicos, operacionais e econômicos necessários à execução do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

c) Somente na hipótese de não comprovação satisfatória da viabilidade da proposta, **seja reconhecida a sua inexecutabilidade**, com a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive a reclassificação das propostas, nos estritos termos da legislação aplicável;

d) Em qualquer das hipóteses, seja reconhecida a **plena executabilidade, regularidade e vantajosidade da proposta apresentada pela Recorrente**, especialmente diante da existência de estrutura própria já instalada e em operação no Município de Pinhalzinho/SP, apta a assegurar a execução do contrato com qualidade, continuidade e eficiência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e técnica.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bragança Paulista, 22 de dezembro de 2025.

VIRT PROVIDORES
LTDA:11939417000130

Assinado de forma digital por VIRT
PROVEDORES LTDA:11939417000130
Dados: 2025.12.22 18:05:15 -03'00'

VIRT PROVIDORES LTDA.

TIAGO JOSÉ LOPES – OAB/SP 258.323

BEATRIZ MOREIRA BINHOLA – OAB/SP 485.708

- DISPUTA
- PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA
- DESEMPATE FINAL
- DESEMPATE
- REGIONALIDADE
- HABILITAÇÃO
- MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
- INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**
- RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES
- JULGAMENTO DE RECURSOS



PROCESSO: 01/2025



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	
1	Lote 1	17/12/2025 16:09:47	23/12/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	ASERNET TELECOM	14.196,00	

Registros da sessão do lote

17/12/2025 14:43:27	LANCE	VIRT PROVEDORES LTDA (PARTICIPANTE 418)	18.000,00
17/12/2025 14:45:10	LANCE	VIRT PROVEDORES LTDA (PARTICIPANTE 418)	14.399,00
17/12/2025 14:45:17	LANCE	ASERNET TELECOM (PARTICIPANTE 964)	14.200,00
17/12/2025 14:47:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	PARTICIPANTE 418 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
17/12/2025 14:47:17	DESEMPATE		
17/12/2025 14:52:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
17/12/2025 14:52:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ASERNET TELECOM
17/12/2025 14:52:17	HABILITAÇÃO		
17/12/2025 15:02:25	LANCE	ASERNET TELECOM (PARTICIPANTE 964)	14.196,00
17/12/2025 15:39:46	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/12/2025 16:03:42	RECURSO MANIFESTADO	ASERNET TELECOM	como aparece no registro da sessão de lote, foi concedida a oportunidade de apresentar nova proposta baseada no benefício de preferência da LC 123/06 (ME/EPP), porém o participante não se manifestou, o valor ficou dentro da viabilidade financeira total para executar nos melhores padrões!
17/12/2025 16:05:58	RECURSO MANIFESTADO	VIRT PROVEDORES LTDA	Tentamos enviar a proposta do valor, inclusive possuímos o print da tentativa, contudo, a plataforma não autorizou o envio

Registros da sessão do lote

Tempo	Ação	Participante	Valor	Observações
17/12/2025 14:42:26	LANCE	TELEFONICA BRASIL S.A (PARTICIPANTE 206)	15.200,00	
17/12/2025 14:42:36	LANCE	ASERNET TELECOM (PARTICIPANTE 964)	14.800,00	
17/12/2025 14:42:58	LANCE	TELEFONICA BRASIL S.A (PARTICIPANTE 206)	14.419,80	
17/12/2025 14:43:12	LANCE	ASERNET TELECOM (PARTICIPANTE 964)	14.400,00	
17/12/2025 14:43:27	LANCE	VIRT PROVEDORES LTDA (PARTICIPANTE 418)	18.000,00	
17/12/2025 14:45:10	LANCE	VIRT PROVEDORES LTDA (PARTICIPANTE 418)	14.399,00	
17/12/2025 14:45:17	LANCE	ASERNET TELECOM (PARTICIPANTE 964)	14.200,00	
17/12/2025 14:47:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA		PARTICIPANTE 418 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.
17/12/2025 14:47:17	DESEMPATE			
17/12/2025 14:52:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA		O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar se us valores unitários para este lote.
17/12/2025 14:52:17	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA		O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ASERNE T TELECOM
17/12/2025 14:52:17	HABILITAÇÃO			
17/12/2025 15:02:25	LANCE	ASERNET TELECOM (PARTICIPANTE 964)	14.196,00	
17/12/2025 15:39:46	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS			
17/12/2025 15:43:42	RECURSO MANIFESTADO	VIRT PROVEDORES LTDA		Manifestamos intenção de recurso, nos termos do Edital e da Lei 14.133/21, pelo não exercício do benefício de preferência da LC 123/06 (ME/EPP) e pela aceitação da Proposta nº 1, que se mostra inexecuível.

Manifestação de Recurso ✕

Manifestação Efetuada

Fechar



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase		1º Colocado	Melhor Lance	
1	Lote 1	17/12/2025 15:39:46	17/12/2025 16:09:46	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	ASERNET TELECOM	14.196,00	



- TODOS
- DISPUTA
- PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA
- DESEMPATE FINAL
- DESEMPATE
- REGIONALIDADE
- HABILITAÇÃO
- MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**
- INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
- RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES
- JULGAMENTO DE



PROCESSO: 01/2025



Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	
1	Lote 1	17/12/2025 15:39:46	17/12/2025 16:09:46	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	ASERNET TELECOM	14.196,00	

Mensagens - Lote 1

Erro ✕

A ação não pode ser realizada por este usuário ou na fase atual do lote.

Fechar

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
---------	-------	----------

Você é o: PARTICIPANTE 418

Manifestamos intenção de recurso, nos termos do Edital e da Lei 14.133/21, pelo não exercício do benefício de preferência da LC 123/06 (ME/EPP) e pela aceitação da Proposta nº 1, que se mostra inexecutável.

Limite 295 caracteres

Enviar Solic. Canc. Lance

Mensagens - Lote 1

Erro

A ação não pode ser realizada por este usuário ou na fase atual do lote.

Fechar

MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
---------	-------	----------

Você é o: PARTICIPANTE 418

Manifestamos intenção de recurso, nos termos do Edital e da Lei 14.133/21, pelo não exercício do benefício de preferência da LC 123/06 (ME/EPP) e pela aceitação da Proposta nº 1, que se mostra inexecutável.

Limite 295 caracteres

Enviar

Solic. Cãnc. Lance

Informações do Lote

Informações do lote e processo:

LOTE: 1 FASE: **HABILITAÇÃO**

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Promotor: CAMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Cidade: PINHALZINHO-SP

Condutor: WILLIAN WAZ PEDROZO

Núm. Processo: 01/2025 Val. Referência: 53493,78

Tipo de Lance: GLOBAL Intervalo mínimo em valor: 0,00

Itens

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de acesso à internet por tecnologia "fibra ótica" e "IP de-dicado", conforme relacionado no Anexo 1 deste Edital, pelo período de 12 meses.	UN	1,00	53.493,78

Erro ✕
Você não é o detentor da melhor oferta para efetuar lance de negociação.
Fechar

Ranking	Nome	Melhor Lance	ME
1	TELECOM	14.196,00	<input type="checkbox"/>
2	VEDORES LTDA	14.399,00	<input checked="" type="checkbox"/>
3	TELEFONICA BRASIL S.A	14.419,80	<input type="checkbox"/>
4	IP AMERICA TELECOM LTDA.	78.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
5	VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA ME	84.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Seu melhor lance: **14.399,00**

LANCE (PARTICIPANTE 418): **Efetuar**

Mensagens

Canc. Lance

\$ Val. Unit

Lances



Informações do Lote

Informações do lote e processo:

LOTE: 1 FASE: **HABILITAÇÃO**
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Promotor: CAMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
Cidade: PINHALZINHO-SP
Condutor: WILIAN WAZ PEDROZO
Núm. Processo: 01/2025 Val. Referência: 53493,78
Tipo de Lance: GLOBAL Intervalo mínimo em valor: 0,00

Classificação

Razão Social	Melhor Lance	ME
ASERNET TELECOM	14.196,00	<input type="checkbox"/>
VIRT PROVEDORES LTDA	14.399,00	<input checked="" type="checkbox"/>
TELEFONICA BRASIL S.A	14.419,80	<input type="checkbox"/>
IP AMERICA TELECOM LTDA	78.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA ME	84.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Seu melhor lance: 14.399,00

Itens

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
1.	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de acesso à internet por tecnologia "fibra ótica" e "IP de dedicado", conforme relacionado no Anexo I deste Edital, pelo período de 12 meses.	UN	1,00	53.493,78

LANCE (PARTICIPANTE 418): Efetuar

Mensagens

Cancel. Lance

Val. Unit

Lances



MENSAGENS DO LOTE

Horário	Autor	Mensagem
---------	-------	----------

Somente vencedores podem enviar mensagens após a disputa.

Fechar

Você é o: PARTICIPANTE 418

Gostaríamos de utilizar nosso direito de preferência por sermos EPP

Limite 433 caracteres

Enviar

Solic. Canc. Lance